



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº: 0031712-62.2025.8.16.0017

GRUPO FIORESE já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, vem opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de saneamento e organização do processo de Mov. 222, aproveitando o ensejo para atender as determinações constantes nas decisões de Mov. 222.1 e 188.1 e expor e requerer o que segue.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Grupo recuperando opõem os presentes Embargos de Declaração em face da r. decisão de saneamento proferida no mov. 222.1, que, nos pontos ora recorridos, deliberou sobre: **(i)** o pedido de levantamento de constrições relacionadas ao credor Roberto Gotardo; **(ii)** o pedido de consolidação da propriedade fiduciária formulado pelo Banco Santander; e **(iii)** a fixação dos honorários devidos à Administradora Judicial.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente recurso é **tempestivo**, porquanto oposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, o seu **cabimento** é inequívoco, amparado no art. 1.022, incisos I e II, do mesmo diploma legal, uma vez que a decisão embargada, como será demonstrado em tópicos próprios a seguir, contém vícios de **omissão, contradição e obscuridade**, cujo saneamento é necessário para a adequada prestação jurisdicional e o correto andamento do feito.

DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE BAIXA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) DETERMINADA NO PROCESSO Nº 0001297-97.2024.8.16.0096

O Grupo Fiorese peticionou no mov. 148.1 requerendo a Vossa Excelência que determinasse o levantamento da indisponibilidade de bens (via CNIB) que recai sobre o Sr. **JOÃO CARLOS FIORESE** e a Sra. **AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE**, medida esta decretada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0001297-87.2024.8.16.0096, da Vara Cível de Iretama/PR.

O crédito que deu origem à constrição é de natureza concursal, portanto, sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Instada a se manifestar, a douta Administradora Judicial (mov. 200.1) opinou favoravelmente ao pedido, reconhecendo a competência deste Juízo Universal e a necessidade da liberação para o regular prosseguimento do processo de soerguimento.

Contudo, a r. decisão embargada (mov. 222.1) foi omissa quanto a este ponto, absolutamente compreensivo diante da complexidade e grande número de movimentações no caderno processual. Verifica-se, contudo, que a r. decisão deixou de se pronunciar especificamente sobre o pleito urgente formulado pelo Grupo recuperando, cuja relevância e preência restaram corroboradas pelo parecer favorável do Administrador Judicial.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa omissão é prejudicial, pois a manutenção das constringências sobre o patrimônio do Grupo limita a capacidade de negociação e reestruturação dos CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS, além de afrontar a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre todos os atos que afetem o patrimônio dos devedores.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juízo da Recuperação exercer o controle sobre todos os atos constitutivos, independentemente da natureza do crédito:

STJ — AgInt no CC 194397 MG — Publicado em 03/07/2023

Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reergimento. (...) Ainda que se atribua o caráter extrajudicial a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constringimento e a solidez do fluxo de caixa.

Importante consignar que, na medida que as negociações dos **credores extrajudiciais** forem avançando ao ponto de assim ultimarem, a reorganização do patrimônio já obrigado com as alienações fiduciárias e que serão objeto de repactuação, serão comunicadas a este Juízo e requeridas as alterações cedulares necessárias junto as Serventias Registrais Imobiliárias competentes.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente apreciação e deferimento do pedido de mov. 148.1, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Iretama/PR para que promova a imediata baixa da indisponibilidade de bens registrada em nome dos sócios nos autos nº 0001297-87.2024.8.16.0096.

DA CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE VS AUTORIZAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A decisão embargada, ao analisar o pleito do credor Banco Santander, incorreu em contradição, segundo respeitosamente é a ótica das embargantes.

Primeiro, o D. Juízo reconheceu, de forma acertada, que os imóveis de matrículas nº 1.813 (CRI de Iretama/PR) e nº 38.721 (CRI de Pitanga/PR) são bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial do Grupo, indeferindo, por conseguinte, o pedido de imissão na posse formulado pelo credor.

Contudo, em um segundo momento, a mesma decisão autoriza o Banco a prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária em sua "dimensão registral".

Com a devida vênia, as duas determinações são contraditórias. A autorização para a consolidação anula a eficácia da proteção concedida ao bem essencial. A fundamentação para a reforma da decisão é robusta e se ampara nos seguintes pilares.

A proteção conferida pela parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 veda a "venda ou a retirada do estabelecimento" de bens de capital essenciais. A interpretação teleológica da norma impõe que tal vedação se estenda a todos os atos que preparam ou viabilizam a expropriação, o que inclui, notadamente, a consolidação da propriedade em nome do credor. Permitir o ato registral é esvaziar a eficácia do dispositivo legal, criando uma proteção meramente formal, mas ineficaz na prática.

A jurisprudência, tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Justiça do Paraná, é massiva em garantir a máxima proteção aos bens essenciais.

TJ-PR - Agravo de Instrumento 0044771-71.2025.8.16.0000 - Publicado em 11/08/2025

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. STAY PERIOD. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: "É cabível a suspensão dos atos





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

extrajudiciais visando a consolidação, em favor do credor fiduciário, do bem de capital cuja essencialidade à atividade empresarial da recuperanda foi reconhecida pelo Juízo, ao menos durante o stay period”.

STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1 - Publicado em 16/08/2023

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. (...) 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (...) 4. Agravo interno desprovido.

A própria Administradora Judicial, em sua manifestação de mov. 216.1, atuando como auxiliar de confiança do Juízo, alertou para a incorreção da medida. A AJ opinou expressamente pelo indeferimento do pedido do credor, sustentando que "*durante o stay period* não é possível que o credor fiduciário realize atos de consolidação da propriedade". Inclusive, a Administradora Judicial fundamentou seu parecer em precedente do STJ, demonstrando que a questão já foi objeto de análise técnica e jurídica nos autos, em sentido contrário ao que foi decidido.

Por fim, a decisão contraria o princípio basilar de todo o sistema recuperacional: o Princípio da Preservação da Empresa, positivado no art. 47 da LREF. A finalidade da lei é viabilizar o soerguimento da atividade produtiva, e isso depende da segurança e estabilidade para o uso dos meios de produção. Ao autorizar a consolidação, a decisão introduz um fator de máxima precariedade sobre terras indispensáveis à atividade agrícola, ameaçando a geração de receita, o cumprimento do plano e a manutenção da função social da empresa. A proteção ao bem essencial é a mais direta materialização do princípio da preservação da empresa, não podendo ser relativizada.

Muito embora a r. decisão embargada tenha limitado o exercício do direito do credor aos **atos registra**is, certo é que, na prática, a consolidação da propriedade através





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da dimensão registral é o mesmo que afastar das Recuperandas a possibilidade de negociar, ajustar ou até mesmo constituir sobre o bem o exercício pleno da essencialidade.

A fundamentação do RECURSO ESPECIAL Nº 1932453 – MG, da lavra do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo, assim compreende:

“O efeito jurídico decorrente da parte final do referido dispositivo legal é justamente o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período, para que o bem possa continuar sendo usado pela empresa durante o processo de soerguimento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do stay period em processo de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do Stay period, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente. 3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do stay period, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ. IV. AGRAVO DESPROVIDO.” (AgInt no REsp n. 2.069.246/MT, relator





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial.

O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS, DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONSIDERADOS, EM TESE, BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RECUPERANDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CREDOR FIDUCIANTE EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMANDO NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART. 49 DA LRF. OBSERVÂNCIA. PREMÊNIA DA MEDIDA POSTULADA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 49, § 3º da LRF, o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de fato, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se afigurem essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda, todavia, não será dado ao credor fiduciário, de imediato, vendê-los ou retirá-los do estabelecimento do devedor, enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Em juízo de cognição sumária, própria das medidas de urgência, é de se reconhecer que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem, em





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tese, desborda do posicionamento pacífico perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual "o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. No tocante à urgência da medida postulada, esta, de igual modo, mostrou se devidamente evidenciada nos presentes autos, ante a designação do leilão extrajudicial de bens imóveis, considerados, em tese, bens de capital e essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos recuperandos. 4. Agravo interno improvido." (AglInt no TP n. 3.137/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021, g.n.)

Sendo assim, o § 1 do artigo 26 da Lei 9.514/94, cujo procedimento confunde-se, em seu resultado prático, com a própria consolidação da propriedade fiduciária. Isso ocorre porque o não sendo satisfeita a obrigação no prazo de 15 dias, este ato representa o exaurimento da fase de cobrança e o início definitivo da fase **expropriatória**. Ao conferir à mora do devedor em recuperação judicial o dever de pagar imediatamente — é o mesmo que permitir a retirada da propriedade indireta —, o rito inaugura um prazo preclusivo cujo decurso in albis impõe ao Oficial do Registro de Imóveis o dever de consolidar a propriedade em favor do credor fiduciário. Portanto, a intimação para pagamento não é mera formalidade comunicativa, mas sim o ato propulsor que dita, de forma direta e inevitável, a perda do domínio resolúvel do devedor sobre o bem imóvel.

De sorte que, autorizar a “*dimensão registral*” é o mesmo que autorizar a retirada e conseqüente perda da essencialidade pelo Grupo Recuperando, não sendo





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

possível subsistir dentro do sistema recuperacional, esta possibilidade sem antes superar o período de essencialidade do bem de capital.

Diante do exposto, os argumentos legais, jurisprudenciais, técnicos e principiológicos convergem para a mesma conclusão: a contradição apontada deve ser sanada. Requer-se, pois, o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reformar o item VII da r. decisão de mov. 222.1, a fim de indeferir integralmente o pedido do Banco Santander, obstando-se a prática de todo e qualquer ato de consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas nº 1.813 e nº 38.721.

DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A r. decisão embargada fixou os honorários do Administrador Judicial em 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, a serem pagos em 36 parcelas. Data *maxima venia*, tal fixação, próxima ao teto legal, incorre em omissão e contradição, merecendo ser revista.

A Lei nº 11.101/05, em seu art. 24, estabelece um tripé de critérios que devem ser obrigatoriamente sopesados para a fixação da remuneração, quais sejam: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de complexidade do trabalho; e c) os valores praticados no mercado.

Art. 24 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

A decisão embargada, embora mencione a complexidade do caso, foi omissa ao não ponderar de forma efetiva a capacidade de pagamento das Recuperandas. Fixar uma remuneração em percentual tão elevado, sem uma análise aprofundada de seu impacto no fluxo de caixa de uma empresa em crise, vai de encontro ao próprio objetivo da recuperação.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nisso também reside a contradição: a decisão busca, em sua essência, viabilizar o soerguimento da empresa, mas, ao mesmo tempo, impõe um ônus financeiro desproporcional que drena recursos essenciais e dificulta o cumprimento do plano e a própria preservação da atividade. A remuneração do AJ, embora justa e necessária, não pode se tornar um obstáculo ao processo recuperacional.

A jurisprudência pátria tem se posicionado reiteradamente pela necessidade de razoabilidade na fixação de tal verba, reduzindo-a quando se mostra excessiva e incompatível com a situação da devedora:

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00531262820218190000 - Publicado em 09/05/2022

(...) o princípio da preservação da empresa (art. 47, LFRE/2005) deve ser observado também no momento da fixação dos honorários dos administradores judiciais, cuja remuneração desarrazoada não pode servir de empecilho ao pagamento dos credores de modo a acarretar um injustificado ônus financeiro capaz de impactar diretamente no soerguimento da empresa devedora. (...) falta razoabilidade e proporção entre o trabalho em desenvolvimento e a remuneração proposta. Redução verba remuneratória do Administrador Judicial de 3% para 2% sobre o valor devido aos credores, cujos honorários recompensariam de forma justa o seu labor e, de outro lado, evitaria a possibilidade de impactos negativos aos credores para satisfação de seus créditos (...).

TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14063218520258120000 - Publicado em 22/08/2025

(...) não se mostra compatível com os valores de mercado para o desempenho do encargo (...) como também não leva em consideração a capacidade de pagamento do grupo recuperando (com notória dificuldade de caixa), que pleiteou a recuperação justamente para poder se reerguer da crise que enfrenta. III - Assim, impõe-se reduzir o valor da verba honorária para 2% (dois por cento) do passivo apontado na inicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (...).

Requer-se, portanto, que a omissão e a contradição sejam sanadas, para que a remuneração do nobre Administrador Judicial seja reavaliada à luz de todos os critérios do art. 24 da LREF, notadamente a capacidade de pagamento das Embargantes, fixando-a em





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

patamar justo, razoável e compatível com o princípio da preservação da empresa, sugerindo-se o percentual de 2% (dois por cento).

DA REGULAR ENTREGA DOS RMA'S

Cumpre esclarecer a este D. Juízo a rotina e os prazos para o fornecimento de informações à d. Administradora Judicial, destinados à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), a fim de demonstrar a total boa-fé e o empenho das Recuperandas em colaborar com os trabalhos.

Conforme ajustado em reunião preliminar com a equipe da d. Administração Judicial, foi demonstrada a inviabilidade operacional de consolidar e enviar todas as informações necessárias até o 15º dia do mês subsequente, em razão da coincidência de prazos com a apuração e entrega de diversas obrigações fiscais e contábeis complexas (e.g., SPED Contribuições, EFD-Reinf, DCTFWeb).

Diante disso, consensuou-se com a d. Administração Judicial que o envio da documentação completa para a elaboração dos relatórios ocorreria até o dia 20 de cada mês.

As Recuperandas vêm cumprindo rigorosamente com seu dever de prestar informações, disponibilizando um volume massivo de documentos em ambiente eletrônico (data room) desde 16/03/2026, conforme se comprova analiticamente pela planilha de controle de envios, ora anexada O referido documento detalha, data a data, o envio de centenas de arquivos (balancetes, extratos, livros-caixa, etc.), demonstrando a total transparência e o fluxo contínuo de informações.

Desta forma, eventual atraso no protocolo dos RMAs nos autos não pode ser, de forma alguma, imputado às Recuperandas. A responsabilidade pela compilação e protocolo dos relatórios é da d. Administradora Judicial, sendo certo que as devedoras têm cumprido sua parte no cronograma pactuado.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A título de esclarecimento, o envio da documentação referente ao mês de abril (com vencimento em 20/05) sofreu um pontual e justificável atraso devido às particularidades do período de apuração do Imposto de Renda (IRRF) e da entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Tais obrigações, especialmente para empresas de grande porte no setor do agronegócio, demandam um volume de trabalho e um nível de validação de dados que excedem a normalidade, o que foi prontamente comunicado à AJ.

Portanto, resta demonstrado o compromisso e a diligência das Recuperandas no fornecimento das informações, não havendo que se falar em descumprimento de qualquer dever processual.

DA MANIFESTAÇÃO DE ALEXANDRE ANTONIO MOLINA E OUTRA (MOV. 175)

Em relação à petição de mov. 175, na qual os terceiros Alexandre Antonio Molina e Renata Giovannini Molina requerem a exclusão e restituição dos imóveis rurais matriculados sob os nº 7155 e 7153 do Cartório de Registro de Imóveis competente, as Recuperandas informam que não apresentam qualquer oposição ao pleito.

Conforme relatado pelos peticionários, a alienação dos referidos bens foi de fato concretizada e quitada em momento anterior ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Sendo assim, reconhece-se que os imóveis não integram o patrimônio sujeito aos efeitos deste processo recuperacional, concordando-se com a sua exclusão para que os adquirentes possam prosseguir com a regularização registral.

DA MANIFESTAÇÃO DE MAX RICHARD CURT PHILIPP (MOV. 201.1)

No mesmo sentido, em relação à petição de mov. 201.1, apresentada pelo terceiro interessado Max Richard Curt Philipp, as Recuperandas informam que não apresentam oposição ao pleito formulado.

Conforme demonstrado pelo peticionário, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis Rurais foi celebrado em momento anterior ao ajuizamento da presente





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação judicial, tratando-se de ato jurídico perfeito. As Recuperandas reconhecem a validade do negócio jurídico e a obrigação de outorga das escrituras públicas definitivas referentes aos imóveis de Matrículas nº 16.238 (antiga 5.332), 2.051 e 7.183, todas do CRI de Iretama/PR.

Ademais, a proposta do comprador de realizar o depósito judicial das parcelas vincendas nos autos desta recuperação judicial reverte em benefício do próprio processo de soerguimento e da coletividade de credores, em especial da Caixa Econômica Federal, credora com garantia real sobre os referidos bens.

Sendo assim, as Recuperandas concordam com o pedido de autorização judicial para a outorga das escrituras, mediante o efetivo depósito judicial dos valores devidos e a consequente liberação dos gravames pelos credores garantidos, colocando-se à disposição para eventual audiência de conciliação com a Caixa Econômica Federal, caso este d. Juízo entenda necessário.

DA MANIFESTAÇÃO DE BARBIERI & BANCKE ADVOGADOS (MOV. 176)

No que tange à petição de mov. 176, apresentada pelo credor Barbieri & Bancke Advogados Associados, o pleito de expropriação e penhora da Matrícula nº 36.025 revela-se manifestamente descabido e desprovido de qualquer amparo legal, devendo ser rechaçado de plano por este d. Juízo.

O credor fundamenta seu pedido na natureza alimentar de seus honorários advocatícios para tentar justificar a expropriação de bens das Recuperandas durante o curso do processo. Contudo, o fato de o crédito ostentar natureza alimentar ou privilegiada não confere ao credor o direito de contornar o regramento cogente da Lei 11.101/2005, ignorar a suspensão das execuções e expropriar bens à revelia do concurso de credores.

A recuperação judicial impõe a sujeição de todos os credores concursais às suas regras. Portanto, o referido credor deve aguardar o pagamento de seu crédito estritamente na forma, nas condições e nos prazos que restarem estabelecidos no Plano





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Recuperação Judicial, em igualdade de condições com os demais credores de sua respectiva classe, respeitando-se o princípio da *par condicio creditorum*.

DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA SISPRIME DO BRASIL (MOV. 185.1) E ORION & MAGISTRAL (MOV. 206)

Tanto a credora Sisprime do Brasil – Cooperativa de Crédito (mov. 185.1) quanto a credora Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, por razões distintas que levam à mesma consequência jurídica, ambas são titulares de créditos extraconcursais e, portanto, carecem de legitimidade e interesse de agir para se opor ao plano.

A Sisprime, conforme ela própria admite em sua petição, é uma cooperativa de crédito, e seus créditos decorrem de atos cooperativos, os quais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, por expressa disposição legal.

Já a Órion & Magistral, como também reconhecido em sua peça, é titular de crédito garantido por alienação fiduciária, o que o enquadra na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LREF, conferindo-lhe igualmente a natureza extraconcursal — fato, inclusive, já reconhecido pelas Recuperandas perante a d. Administradora Judicial.

A consequência jurídica de tal status é a total ilegitimidade para apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

A faculdade de apresentar objeção é reservada, por expressa disposição legal, apenas aos credores sujeitos aos efeitos do plano. É o que dispõe o art. 45 da Lei 11.101/2005, que confere tal prerrogativa a "*qualquer credor sujeito à recuperação judicial*".





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Se as credoras não terão seus créditos, garantias e condições de pagamento alterados pelo plano, não possuem o pressuposto básico do interesse de agir para impugná-lo. A jurisprudência é uníssona em reconhecer a falta de legitimidade do credor extraconcursal para intervir nesta fase do processo:

TJ-MS - Agravo de Instrumento 14108452820258120000 - Publicado em 29/10/2025

A interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 conduz a conclusão que **apenas os credores concursais** - aqueles cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - **possuem legitimidade e interesse para apresentar objeção**, uma vez que são diretamente afetados pelo conteúdo do plano de recuperação e detêm direito de voto na Assembleia de Credores.

TJ-PR — Agravo de Instrumento 00129418720258160000 — Publicado em 19/03/2026

Tese de julgamento: **“Credores extraconcursais não possuem legitimidade para apresentar objeções ao Plano** ou a seus Aditivos, por não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial.”

Adicionalmente, no que tange especificamente à Sisprime, suas objeções se restringem à análise da viabilidade econômica do plano (deságio, carência, etc.). Tal matéria, contudo, é de competência soberana da Assembleia Geral de Credores, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se em tal análise, conforme pacificado pelo STJ:

STJ — REsp 2006044 MT 2022/0165117-7 — Publicado em 08/09/2023

A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, por coerência, preclusão lógica e por expressa vedação legal, requer-se que as objeções apresentadas pela Sisprime do Brasil (mov. 185.1) e pela Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1) não sejam conhecidas, em razão da manifesta ilegitimidade ativa de ambas as credoras.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA MANIFESTAÇÃO DA FAMÍLIA FAION (MOV. 122.1)

No que tange à manifestação de mov. 122.1, por meio da qual os credores integrantes da Família Faion buscam o prosseguimento de sua execução individual sob o argumento de extraconcursalidade, impõe-se, de início, a mesma objeção de ordem processual.

A via da manifestação incidental mostra-se imprópria para discutir a natureza do crédito e sua sujeição ao regime concursal, matéria reservada ao incidente de impugnação, que possui rito próprio e cognição exauriente. Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, as Recuperandas desde já se contrapõem ao mérito da postulação pelos argumentos a seguir aduzidos:

Na manifestação apresentada, os peticionantes sustentam que o crédito objeto da execução não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por entenderem que estaria amparado pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Alegam, em síntese, que o contrato que deu origem à obrigação contém cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, circunstância que, segundo afirmam, atrairia a incidência do referido dispositivo legal, afastando a sujeição do crédito ao regime concursal.

Sustentam, ainda, que a existência de garantia hipotecária sobre imóvel rural reforçaria essa conclusão, permitindo o prosseguimento da execução por quantia certa fora do juízo universal da recuperação.

Em essência, parte-se da premissa de que tais elementos seriam suficientes para deslocar o crédito do regime concursal — premissa que, como se demonstrará, não se harmoniza com a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É, em síntese, o teor da manifestação apresentada.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LRF – NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO

A invocação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, promovida pela credora, parte de premissa que não se ajusta à realidade contratual estabelecida entre as partes.

Desde a origem, a relação jurídica não se estruturou como típica promessa de compra e venda com manutenção de domínio pelo vendedor. A obrigação assumida, referente à venda do imóvel de matrícula nº 41.106, possuía conteúdo essencialmente financeiro e foi garantida por hipoteca constituída sobre imóvel diverso (o de matrícula nº 41.107), o que evidencia, desde o início, tratar-se de operação garantida por direito real acessório — e não de preservação de titularidade dominial sobre o bem vendido.

A própria evolução contratual confirma esse enquadramento: em 22/05/2024, por meio de termo aditivo, a garantia hipotecária original foi substituída por outra de mesma natureza, desta vez sobre o imóvel de matrícula nº 39.717. Essa substituição reforça o caráter meramente instrumental da garantia, demonstrando que o vínculo obrigacional jamais esteve atrelado à manutenção de qualquer posição jurídica típica de "promitente vendedor" protegido pelo § 3º.

Tal estrutura jurídica atrai, de forma inafastável, a aplicação do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que expressamente classifica os créditos com garantia real como concursais, integrantes da Classe II, sujeitos, portanto, a todos os efeitos da recuperação judicial.

A norma não abre margem para interpretação: o credor hipotecário é, por definição legal, um credor concursal. A garantia real lhe confere o direito de preferência no recebimento, mas não o privilégio de executar seu crédito à margem do juízo universal.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso da hipoteca, o credor não detém a propriedade do bem. O que ele possui é um direito real de garantia sobre coisa alheia, que lhe assegura a preferência no recebimento de uma obrigação pecuniária. Sua pretensão não é reaver a propriedade, mas sim executar um bem para satisfazer um crédito em dinheiro, o que atrai a competência do juízo concursal.

O art. 49, § 3º, por sua vez, tem finalidade específica e restrita: proteger o direito de propriedade ou de titularidade resolúvel (como na alienação fiduciária), impedindo que a recuperação judicial interfira na consolidação dominial. A mais abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa exata distinção:

STJ — REsp 1374534 PE — Publicado em 05/05/2014

Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

A interpretação pretendida pela credora, portanto, amplia indevidamente o alcance da norma excepcional. A consequência prática da natureza concursal do crédito hipotecário é a impossibilidade de prosseguimento da execução individual, conforme também já decidiu o STJ:

STJ — AgInt nos EDcl no CC 190275 RJ — Publicado em 04/06/2024

[...]É vedada a execução hipotecária direcionada contra bem pertencente ao patrimônio da falida, enquanto pendente o processo falimentar, uma vez que cabe ao juízo da falência, em razão do princípio da indivisibilidade, deliberar sobre toda e qualquer ação que envolva o patrimônio do falido.[..]

TJ-MG - AI: 1000222040792001 MG, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BASEADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA[...] Conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça compete apenas ao juízo da recuperação judicial decidir





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acerca da possibilidade de constrição de bens e valores da empresa recuperanda, de modo que o desbloqueio de bens anteriormente constritos em outros autos é a medida que se impõe.[...]

O art. 49, § 3º, por configurar hipótese excepcional de afastamento da regra geral de sujeição dos créditos à recuperação judicial, deve ser interpretado restritivamente, não comportando ampliação por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de esvaziamento do regime concursal instituído pela Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, resta inequívoco que a manifestação da credora carece de qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Seu crédito, por ser garantido por hipoteca, possui natureza estritamente concursal, devendo ser classificado na Classe II e submetido a todos os termos e condições do plano de recuperação judicial, sendo vedado o prosseguimento de qualquer ato de execução individual

DA NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO: APLICAÇÃO DIRETA DO CRITÉRIO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 49, § 9º, DA LRF

Para além da manifesta inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência (LRF) ao caso, conforme já exaustivamente demonstrado, é incontroverso que a dívida foi contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, o que atrai a aplicação do artigo 49, §9º da Lei 11.101/2005 que é cristalino ao condicionar o privilégio da extraconcursalidade:

Art. 49. [...] § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida **constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial**, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

E não se alegue, como tenta fazer o Exequente, que a aplicação de tal dispositivo configuraria retroatividade indevida por ser o contrato anterior à lei. Tal argumento é





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

falho, pois confunde o ato jurídico perfeito (o contrato) com as regras de natureza processual que regem seu tratamento em um processo de recuperação judicial.

A classificação de um crédito é um ato de natureza processual, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao aplicar a teoria do isolamento dos atos processuais, determinando a aplicação imediata da lei nova aos processos em curso, sem que isso afronte o ato jurídico perfeito. Visto que a presente Recuperação Judicial foi ajuizada em 2025, já sob a plena vigência da Lei nº 14.112/2020, é esta a lei que rege a classificação do crédito

STJ — AgInt no REsp: 2023834 SP 2022/0271174-0 — Publicado em 20/11/2023

[...]3. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual deve ser aplicada imediatamente a lei nova aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Superada a infundada alegação de irretroatividade, a aplicação do critério legal é automática. A norma, ao definir o que é extraconcursal, define, *a contrario sensu*, o que *não é*. Se a extraconcursalidade é o benefício para dívidas rurais com menos de 3 anos, a concursalidade é o destino legal para as mais antigas.

A dívida em tela, constituída em **dezembro de 2020**, supera o triênio legal anterior ao pedido de recuperação de novembro **de 2025**. Desse modo, o próprio critério objetivo criado pela legislação para créditos de natureza rural confirma sua vocação concursal, impondo sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA CREDORA — DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO ART. 49 §3º DA LRF





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a aplicabilidade do art. 49, § 3º, da LRF, a própria conduta processual da credora seria suficiente para afastar o privilégio da extraconcursalidade por manifesta violação à boa-fé objetiva e por configurar abuso de direito.

A proteção legal invocada tem uma finalidade clara e específica: proteger o direito de propriedade do promitente vendedor, permitindo-lhe reaver o bem em si, e não simplesmente obter uma via executiva mais célere para a cobrança de uma dívida em dinheiro.

Ocorre que a conduta da credora é duplamente contraditória. Primeiro, optou por uma Execução por Quantia Certa, buscando a satisfação de um crédito pecuniário. Segundo, e mais revelador, direcionou sua execução não contra o imóvel que vendeu, mas sim contra a matrícula do imóvel que lhe foi dado em garantia hipotecária.

Essa postura é a de um típico credor com garantia real, e não a de um proprietário que busca reaver seu patrimônio. Tal conduta processual é manifestamente incompatível (*venire contra factum proprium*) com a natureza do privilégio que pleiteia. A credora não pode, ao mesmo tempo, se posicionar como "promitente vendedora" para fins de extraconcursalidade e agir como mera credora hipotecária para fins de execução.

Ao fazer isso, a credora desvirtua completamente a finalidade da norma. O legislador não criou a exceção do art. 49, § 3º, para dar a um credor um "fura-fila" no recebimento, mas sim para garantir a integridade do direito de propriedade daquele que ainda não transferiu o domínio pleno do bem, o que não é o caso.

A jurisprudência é clara ao reprimir comportamentos contraditórios que visam obter o melhor de dois mundos, como se vê em casos onde a participação ativa do credor na recuperação judicial é considerada incompatível com a posterior alegação de extraconcursalidade:





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJSP; Agravo de Instrumento 2046174-77.2016.8.26.0000. Data da publicação: 12/08/2016 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF. Precedentes. Crédito, portanto, que deve ser habilitado na recuperação. (...)

TJSP; Agravo de Instrumento 2100475-37.2017.8.26.0000; Data de Registro: 26/03/2018 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. EXTRAONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º,

TJSP; Agravo de Instrumento 2050578-11.2015.8.26.0000; Data de Registro: 29/05/2015 Execução de título extrajudicial – Empresa em recuperação judicial– Hipótese, porém, em que a credora não pretende a restituição da garantia, com a consolidação da propriedade em suas mãos, buscando, tão somente, a satisfação de crédito mediante constrição do patrimônio da empresa devedora – Desvirtuamento da finalidade do artigo 49, § 3º da Lei – Suspensão cabível no caso, enquanto perdurar a ordem nesse sentido, nos autos da recuperação judicial

Dessa forma, a escolha da via executiva para cobrança de quantia certa, em detrimento de uma ação para reaver a propriedade, demonstra que a credora se despiu da condição de "proprietária" que a lei visa proteger, devendo seu crédito, por coerência e boa-fé, ser tratado como aquilo que sua própria conduta revela: um crédito concursal.

Da essencialidade incontroversa do imóvel de matrícula 39.017

Ainda que se superasse a natureza concursal do crédito — o que não se admite —, a pretensão da credora de prosseguir com a execução individual encontraria barreira intransponível na essencialidade do bem de matrícula nº 39.017.

A credora sustenta que o imóvel não seria essencial, amparando-se em uma única e isolada menção nos autos sobre uma mera expectativa de futuro empreendimento imobiliário. Tal argumento, contudo, não se sustenta, pois ignora a realidade fática e a conclusão técnica já firmada neste processo.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A verdade é que a essencialidade do ativo já foi formalmente reconhecida pelo Douto Administrador Judicial (mov. 22.3) que, na condição de auxiliar de confiança do Juízo, atestou sua importância para a continuidade das operações.

A aferição da essencialidade deve considerar a função presente e concreta do bem no contexto da atividade empresarial. O imóvel em questão constitui área rural produtiva, em plena utilização, integrando a estrutura operacional responsável pela geração de receitas da empresa.

A referência pontual a eventual projeto futuro não tem o condão de descaracterizar a utilização produtiva atual do ativo. Ao contrário, evidencia que se trata de bem estratégico, cuja preservação é imprescindível tanto para a manutenção da atividade agrícola quanto para eventual expansão econômica.

Admitindo a existência de projeto imobiliário futuro, tal circunstância apenas reforçaria o caráter estrutural do ativo para o soerguimento empresarial, e não sua irrelevância.

De forma decisiva, a própria lei veda a expropriação de bens essenciais, mesmo por credores extraconcursais. A parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é categórica ao estabelecer que, mesmo para os créditos ali listados, não se permitirá "*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*". A proteção legal é absoluta e visa garantir o cumprimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Nesse exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera que a competência para essa análise é exclusiva do juízo universal, justamente para impedir que execuções individuais inviabilizem o plano de soerguimento:





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

STJ - AgInt no REsp: 1822393 MT 2019/0180171-0, Data de Publicação 26/08/2022 EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS. ESSENCIALIDADE DO BEM. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como as decisões sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. Precedentes. 2. Não é admissível a expropriação de bens essenciais pelo Juízo da execução individual de título executivo extrajudicial, ainda que para satisfazer créditos não sujeitos ao plano de recuperação[...]

Dessa forma, sendo o imóvel bem de capital essencial à atividade empresarial, revela-se juridicamente inviável qualquer ato de constrição ou expropriação no âmbito da execução individual, devendo ser preservada a competência deste D. Juízo Universal para deliberar sobre sua destinação.

Da violação aos princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa

Por fim, é imperativo destacar que a pretensão da credora, se acolhida, representaria uma grave violação aos princípios basilares que estruturam todo o sistema de recuperação judicial: a isonomia entre os credores (*par conditio creditorum*) e a preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Ao classificar o crédito hipotecário como concursal (Classe II), a lei busca garantir que todos os credores com garantia real sejam tratados de forma paritária, recebendo seus créditos nos termos e condições negociados coletivamente e aprovados no plano. Permitir que a credora execute sua garantia de forma isolada, com base em uma interpretação equivocada do art. 49, § 3º, seria criar um privilégio ilegal, quebrando a isonomia e prejudicando todos os demais credores da mesma classe que aguardam, de forma legítima, a deliberação do plano.

Mais grave ainda, a expropriação individual de um ativo essencial, cuja função produtiva já foi atestada pelo Administrador Judicial, comprometeria de forma fatal a capacidade de cumprimento do plano de recuperação. A retirada deste bem do patrimônio





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da recuperanda inviabilizaria a geração de receita, a manutenção das operações e, em última análise, a satisfação do conjunto de credores de forma organizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao proteger a competência do juízo universal e os objetivos do processo recuperacional, entendendo que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, deve prevalecer sobre o interesse individual do credor quando este ameaça a viabilidade do soerguimento.

STJ — AgInt no CC 194397 MG — Publicado em 03/07/2023 Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.

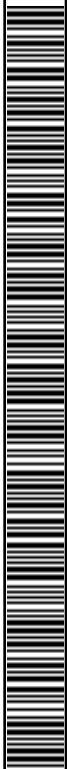
Portanto, a manutenção da execução individual, como pretende a credora, não só viola a isonomia entre os credores, mas também atenta contra o princípio da preservação da empresa, esvaziando o próprio propósito da recuperação judicial. A única medida que se harmoniza com os objetivos da Lei nº 11.101/2005 é a sujeição do crédito ao concurso de credores e a imediata suspensão da execução individual.

PEDIDOS

a) O acolhimento integral da presente manifestação para, reconhecendo a natureza concursal do crédito devido pela credora, por se tratar de crédito com garantia real (hipoteca), determinar sua submissão aos efeitos da Recuperação Judicial;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por cautela, requer seja reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da execução individual em razão do comportamento contraditório da credora, que desvirtuou a finalidade do art. 49, § 3º, da LRF, devendo seu crédito ser igualmente submetido aos efeitos da recuperação;

c) Ainda subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, requer seja mantida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 39.017, vedando-se,





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com fundamento na parte final do art. 49, § 3º, da LRF, a prática de qualquer ato de constrição ou expropriação sobre o referido bem no bojo da execução individual, mantendo-se a competência exclusiva deste Juízo Universal para deliberar sobre seu destino.

DA MANIFESTAÇÃO DO MARIANO DOBROVLSKI (MOV.191)

Em relação à petição de mov. 191.1, na qual o credor Mariano Dobrovolski pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de parte de seu crédito, cumpre, antes de adentrar ao mérito, consignar a flagrante inadequação da via eleita. A insurgência quanto à classificação do crédito é matéria que desafia o manejo do procedimento próprio de impugnação, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005, não se prestando a simples manifestação incidental para tal fim. Não obstante, em estrita homenagem ao princípio da eventualidade e para que não se alegue futuramente qualquer omissão, as Recuperandas rechaçam veementemente a tese de extraconcursalidade, reiterando que o referido crédito, por ter seu fato gerador em momento anterior ao pedido de soerguimento, ostenta natureza inequivocamente concursal e deve se submeter aos efeitos desta recuperação.

Natureza Concursal do Crédito

Em petição de mov. 191.1, o credor Mariano Dobrovolski requer a classificação de parte de seu crédito como extraconcursal, sob o argumento de que o inadimplemento da obrigação ocorreu em 15/03/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (19/01/2026).

Com o devido respeito ao credor, sua tese não encontra amparo na legislação e na jurisprudência consolidada. A natureza do crédito é, inequivocamente, concursal.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Lei nº 11.101/2005 (LREF) é expressa em seu artigo 49, estabelecendo que estão sujeitos à recuperação judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A correta interpretação do termo "existentes" na data do pedido remete ao fato gerador da obrigação, ou seja, o negócio jurídico que lhe deu origem, e não à data de seu vencimento ou de um eventual descumprimento.

Essa questão foi definitivamente pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, que fixou a seguinte tese:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Nesse mesmo sentido, colacionam-se recentes julgados do próprio STJ que reforçam a tese:

STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3 - Publicado em 25/05/2022

(...) 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

STJ - AgInt no AREsp: 2174187 MG 2022/0226189-4 - Publicado em 30/11/2022

(...) 2. Ao julgamento do Tema 1.051, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento segundo o qual "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador". Tendo isso em conta, na espécie, não remanescem dúvidas de que o crédito é concursal.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em tela, é incontroverso que o contrato que deu origem ao crédito do peticionante foi celebrado em momento muito anterior ao pedido de recuperação judicial. Portanto, o fato gerador é pretérito, o que atrai a natureza concursal do crédito, independentemente de seu vencimento ter ocorrido após o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, as Recuperandas impugnam o pedido do credor, requerendo que a totalidade de seu crédito seja reconhecida como concursal, para que se submeta aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente deliberado.

DA IMPERIOSA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD)

Conforme se extrai da decisão de mov. 40.1, o processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido em 19 de janeiro de 2026, momento em que teve início o prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face do Grupo Fiorese. Assim, o prazo inicial de 180 dias está prestes a se encerrar no próximo dia 18 de julho de 2026.

A própria Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, previu expressamente a possibilidade de prorrogação do stay period, condicionando-a unicamente à ausência de culpa da devedora. O texto do art. 6º, § 4º, é solar:

O prazo de que trata o caput deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Como exaustivamente demonstrado, as Recuperandas não apenas não concorreram com a superação do prazo, como vêm atuando com a máxima diligência e boa-fé, cumprindo rigorosamente todos os seus deveres processuais. A complexidade natural do feito é o único fator para que a votação do plano ainda não tenha ocorrido.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A jurisprudência, aplicando o referido dispositivo em harmonia com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), tem reiterado essa possibilidade, chancelando a prorrogação para garantir a viabilidade da recuperação:

TJ-GO - 53049927720248090000 - Publicado em 09/08/2024

Nos termos do § 4º, art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal.

TJ-MG - AI: 1000205303258008 MG - Publicado em 04/05/2022

O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas (...) a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial (...) cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda.

Permitir a reabertura da "corrida" dos credores aos ativos do Grupo neste momento significaria a falência certa, em prejuízo da coletividade de credores, da manutenção dos postos de trabalho, do recolhimento de tributos e de toda a função social exercida pelas Recuperandas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 47 e no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, bem como na pacífica jurisprudência pátria, as Recuperandas requerem:

a) Principalmente, a prorrogação do stay period até a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial por este D. Juízo, a fim de assegurar a necessária estabilidade para a negociação e deliberação do plano;





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a prorrogação do stay period por, no mínimo, mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos autorizados pela parte final do art. 6º, § 4º, da LREF.

DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ITEM 5 DA DECISÃO DE MOV. 188.1)

Por fim, as Recuperandas informam a este d. Juízo que já interpuseram o competente recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, insurgindo-se contra o item 5 da r. decisão de mov. 188.1, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o reconhecimento da essencialidade dos contratos de licenciamento e acesso contínuo às plataformas tecnológicas firmados com a Monsanto do Brasil Ltda. e a TMG.

Considerando os fundamentos expostos nas razões recursais, notadamente a demonstração de que a manutenção de tais contratos é vital para a continuidade da atividade agrícola e o soerguimento do Grupo Fiorese, requer-se a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, exerça o juízo de retratação, reformando a r. decisão agravada para deferir a tutela de urgência pleiteada, com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Em relação aos Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão de Mov. 222.1:

1. ACOLHIMENTO dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, com o consequente deferimento do pedido de mov. 148.1, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Iretama/PR para que promova a imediata baixa da indisponibilidade de bens (via CNIB) registrada em nome dos sócios JOÃO CARLOS FIORESE e AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE nos autos nº 0001297-87.2024.8.16.0096;





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. O ACOLHIMENTO dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reformando-se o item VII da r. decisão para indeferir integralmente o pedido do Banco Santander, obstando-se a prática de todo e qualquer ato de consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas nº 1.813 e nº 38.721;
3. O ACOLHIMENTO dos embargos para sanar a omissão/contradição referente aos honorários da d. Administradora Judicial, para o fim de reavaliar a remuneração fixada à luz de todos os critérios do art. 24 da LREF, notadamente a capacidade de pagamento das Embargantes, fixando-a em patamar justo e razoável, sugerindo-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o passivo concursal;

Em relação às manifestações de terceiros e credores:

1. Seja acolhida a manifestação de concordância das Recuperandas para DEFERIR o pedido de Alexandre Antonio Molina e Outra (mov. 175), determinando-se a exclusão dos imóveis de matrículas nº 7155 e 7153 dos efeitos da Recuperação Judicial;
2. Seja acolhida a manifestação de concordância para DEFERIR o pedido de Max Richard Curt Philipp (mov. 201.1), autorizando a outorga das escrituras públicas definitivas dos imóveis de Matrículas nº 16.238, 2.051 e 7.183, mediante o depósito judicial das parcelas vincendas;
3. Seja REJEITADO de plano o pedido de expropriação formulado por Barbieri & Bancke Advogados (mov. 176), por manifesta afronta ao concurso de credores;
4. Seja reconhecida a ILEGITIMIDADE ATIVA das credoras Sisprime do Brasil (mov. 185.1) e Órion & Magistral Ltda. (mov. 206.1), com o consequente NÃO CONHECIMENTO das objeções/impugnações ao plano por elas apresentadas;
5. Seja REJEITADA a alegação de extraconcursalidade da Família Faion (mov. 122.1), para o fim de reconhecer a natureza concursal do crédito hipotecário





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Classe II) e, conseqüentemente, determinar a suspensão de qualquer ato de execução individual;

6. Seja REJEITADO o pedido de Mariano Dobrovolski (mov. 191), para o fim de reconhecer a natureza concursal da integralidade de seu crédito, com base no Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ;

Em relação à prorrogação do Stay Period:

1. A prorrogação do stay period, com fundamento no art. 47 e no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005: a) Principalmente, até a data da efetiva homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia; ou, b) Subsidiariamente, por, no mínimo, mais 180 (cento e oitenta) dias;

Em relação ao Agravo de Instrumento interposto:

O recebimento da presente como comunicação da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 188.1, requerendo-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, para deferir a tutela de urgência pleiteada e reconhecer a essencialidade dos contratos de licenciamento firmados com a Monsanto e a TMG.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

JEAN DAL MASO COSTI

OAB/PR n. 43.893

